

nos autos, em outubro de 2017, após instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos atuais proprietários do imóvel sustentando a ocorrência de prescrição, ou seja, mais de cinco anos após a determinação de citação que interrompera a prescrição originária. Efetivação da citação que deveria ter sido promovida pelo Município exequente, nos termos do convênio por ele firmado com este Tribunal de Justiça. Paralisação do andamento processual entre o despacho que ordenou a citação e sua respectiva expedição, em agosto de 2011, e a manifestação dos atuais proprietários do imóvel, em outubro de 2017, que não pode ser atribuído exclusivamente à desídia cartorária, uma vez que inexistente qualquer manifestação da municipalidade naquele interregno. Evidenciado o transcurso de cinco anos, autorizador do reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimação prévia da Fazenda Pública para reconhecimento da prescrição intercorrente que não se faz necessária no presente caso, haja vista que a regra do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais somente se aplica aos casos em que a execução foi suspensa, o que não ocorreu na presente hipótese. Acerto da sentença extintiva. Majoração da verba honorária sucumbencial arbitrada, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo civil, porquanto o recurso de apelação foi manejado já na vigência do novo diploma processual. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**057. APELAÇÃO 0007501-68.2015.8.19.0068** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: 0007501-68.2015.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00448929 - APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SA ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: VALQUIRIA BRITO MENDES DE MOURA ADVOGADO: CAMILA DA SILVA MOUTINHO OAB/RJ-204391 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURADORA DE SAÚDE E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo plano de saúde. Incidência na teoria da Asserção. Relação jurídica estabelecida entre as partes que é de consumo, pois as sociedades rés/apelantes enquadrando-se na categoria de prestador de serviço e a autora, na de consumidora, figuras consagradas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Conjunto probatório convergente e harmônico que evidenciou a violação à boa-fé objetiva e ao dever anexo de informação, pois somente após insistente cobrança da consumidora, foi-lhe esclarecido que a implementação do plano importaria o aguardo de considerável prazo. Demora na implementação do plano de saúde que resultou em frustração que ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo direito da personalidade e afrontando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e à vida, por não terem as rés obedecido ao dever de informação, previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Comprovada a comunhão de esforços entre a UNIMED e a administradora de benefícios visando à captação de clientes, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária prevista no artigo 25, § 1º, do CDC. Dano moral configurado e adequadamente arbitrado na quantia de R\$10.000,00. Majoração da verba honorária, consoante determinado no art. 85, §11, do CPC/2015, porquanto o apelo foi interposto quando já vigente o novo Diploma Processual. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**058. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0281258-55.2014.8.19.0001** Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0281258-55.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00365702 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO APDO: CATARINA MARTINS DE ANDRADE ADVOGADO: MARIANA TRAVASSOS MIGUEL PEREIRA OAB/RJ-190041 ADVOGADO: CESIO CAETANO RIBEIRO JUNIOR OAB/RJ-181078 ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE OLIVEIRA OAB/RJ-197009 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 24% E DE RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS EM SEUS VENCIMENTOS. REMESSA DO FEITO A ESTA CÂMARA JULGADORA, PELA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA, PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMIDADE, DIANTE DA DETERMINAÇÃO EXARADA PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA SE ADEQUAR AO QUE RESTOU DECIDIDO NO PARADIGMA - ARE 909.437/RJ, DE 11/10/2016, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - TEMA 915 -, CUJA CONCLUSÃO ESTÁ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE VINHA DECIDINDO A REFERIDA CORTE SUPERIOR E AO ENTENDIMENTO EXPOSTO POR ESTA CÂMARA NA PRESENTE DEMANDA. OBRIGATORIA VINCULAÇÃO AO NOVO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STF (ARE 909.437/RJ), QUE ORIGINOU O TEMA Nº 915, PARA ASSENTAR A SEGUINTE TESE VINCULANTE "NÃO É DEVIDA A EXTENSÃO, POR VIA JUDICIAL, DO REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI Nº 1.206/1987 AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DISPENSANDO-SE A DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS ATÉ 01º.09.2016 (DATA DA CONCLUSÃO DESTE JULGAMENTO)". OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 927, INCISO III, DO NOVO CPC "OS JUÍZES E OS TRIBUNAIS OBSERVARÃO: (...) III - OS ACÓRDÃOS EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E EM JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS". RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA PRESENTE DEMANDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTORA, FICANDO CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE PARA DAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, O MESMO FOI EXERCIDO, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**059. APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA 0263504-32.2016.8.19.0001** Assunto: Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0263504-32.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00496091 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUSTAVO AREAL PIRES APE: LUIZ HENRIQUE COTTA SANDRINI ADVOGADO: ROMUALDO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-176148 APDO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: GUSTAVO AREAL PIRES **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LICENÇAS NÃO GOZADAS. Sentença de procedência. Irresignação do Estado no sentido de ver constar a exclusão das parcelas de caráter transitório da base de cálculo para pagamento. Pretende também que o termo inicial para a correção monetária seja considerado a partir da data da aposentadoria. Autor que pretende a majoração dos honorários de sucumbência. Extrai-se da certidão expedida pela Chefia do Serviço de Inativos e Pensionistas da Polícia Civil do ERJ que o autor não gozou as licenças referentes aos seguintes períodos aquisitivos: 25/07/1996 a 23/07/2001, de 24/07/2001 a 22/07/2006 e de 23/07.2006 a 21/10/2011. A percepção de indenização pelas licenças não gozadas ou convertidas em tempo de serviço constitui direito do servidor público. No que diz respeito aos consectários, cuida-se de relação jurídica não-tributária, os juros